Quarta-feira 16 de Maio de 1956 — I Série — Número 100

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 15 863 — Aprova o Regulamento da Escola de Enfermagem S. João de Deus, de Évora.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 15 863

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 38 885, da mesma data: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o Regulamento da Escola de Enfermagem S. João de Deus, de Évora, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Ministério do Interior, 16 de Maio de 1956. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

Regulamento da Escola de Enfermagem S. João de Deus

CAPÍTULO I

Da Escola e do curso

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola de Enfermagem S. João de Deus, criada pela Portaria n.º 15 590, de 2 de Novembro de 1955, é considerada escola oficial de enfermagem, funciona junto do hospital da Santa Casa da Misericórdia de Évora e rege-se pelo presente regulamento.

Art. 2.º A Escola é dirigida e gerida por um conselho de direcção presidido pelo provedor da Misericórdia de Évora e constituído por mais cinco membros nomeados pelo Ministro do Interior, exercendo um deles as funções de secretário.

§ único. O conselho de direcção funcionará como comissão instaladora, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 915, subordinando às disposições aplicáveis daquele diploma a sua actividade administrativa durante o prazo em que funciona como tal.

Art. 3.º São despesas obrigatórias da Escola todas as necessárias ao seu regular funcionamento.

§ único. Mediante autorização do Ministro do Interior poderá a Escola estabelecer prémios, subsídios, bolsas de estudo no País ou no estrangeiro e contribuir para fundos de excursões ou quaisquer outros outros que tenham por fim o aperfeiçoamento técnico, moral ou físico dos alunos.

Art. 4.º Durante o período da instalação, na liquidação e na cobrança das receitas e no processamento e abono das despesas seguir-se-ão as regras do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913.

Art. 5.º A Escola goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da orientação e fiscalização do Ministro do Interior, através da Inspecção da Assistência Social.

§ único. A autonomia técnica traduz-se na livre organização do ensino, na indicação do pessoal docente e na possibilidade de tomar iniciativas próprias para o desenvolvimento das técnicas de enfermagem e da sua aprendizagem.

Art. 6.º A orientação e fiscalização a que se refere o artigo anterior incidem especialmente:

a) Na regulamentação interna do funcionamento da Escola;
b) Na organização dos planos de estudo e dos programas, bem como dos programas de exames de aptidão e finais;
c) Na verificação da regularidade da admissão, frequência e cadastro dos alunos;
d) Na fiscalização dos processos de ensino e dos dos exames e na homologação dos respectivos diplomas;
e) Na aprovação dos livros escolares;
f) Na verificação da idoneidade dos dirigentes e pessoal docente da Escola.

SECÇÃO II

Dos corpos dirigentes

Art. 7.º Competem ao conselho de direcção as seguintes funções:

1.º Administrar a Escola;
2.º Fixar o número de alunos a admitir em cada ano escolar, tendo em atenção a capacidade da Escola, as possibilidades do ensino, as necessidades da enfermagem auxiliar e ainda a preferência a dar aos candidatos femininos;
3.º Admitir os candidatos ao exame de aptidão;
4.º Autorizar ou negar a confirmação das matrículas ou cancelá-las;
5.º Aprovar os regulamentos internos;
6.º Decidir, de modo geral, todos os assuntos que não pertençam a outro órgão nem a nenhum dos seus membros;

7.º Aplicar a pena de expulsão da Escola, mediante proposta do conselho escolar.

§ único. O conselho de direcção reunirá, pelo menos, uma vez em cada mês.

Art. 8.º Compete especialmente ao presidente do conselho de direcção:

1.º Representar a Escola;
2.º Exercer a autoridade disciplinar em relação a todo o pessoal e alunos, nos termos da lei;
3.º Propor a nomeação de todo o pessoal da Escola, conferir-lhe posse, conceder-lhe licenças, com exclusão da graciosa interpolada, julgar-lhe as faltas e propor exonerações;
4.º Assinar todas as ordens de direcção e a correspondência da Escola;
5.º Julgar a justificação das faltas dadas pelos alunos.

Art. 9.º O presidente do conselho de direcção será substituído nos seus impedimentos pelo vogal para esse efeito designado pelo Ministro do Interior, mediante proposta do presidente do conselho de direcção.

Art. 10.º Na Escola haverá um conselho escolar, composto pelos professores e monitoras. O médico escolar, seja ou não professor, fará também parte deste conselho.

Art. 11.º Compete ao conselho escolar:

1.º Estabelecer, no começo de cada ano escolar, os métodos de trabalho e de execução dos planos de ensino;
2.º Coordenar e imprimir unidade ao ensino, para o que reunirá obrigatòriamente no início e no fim de cada período e, pelo menos, uma vez no seu decurso, sem prejuízo de outras reuniões para que seja convocado pelo seu presidente;
3.º Julgar no fim de cada período lectivo a frequência e o comportamento dos alunos;
4.º Admitir os alunos ao exame final;
5.º Dar parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;
6.º Propor ao conselho de direcção a atribuição dos prémios anuais.

Art. 12.º Compete a um dos membros do conselho de direcção, a designar pelo seu presidente:

1) Presidir aos júris de exames que não devam funcionar sob a presidência de delegado do Ministro do Interior;
2) Presidir ao conselho escolar.

§ único. O presidente do conselho de direcção, sempre que o entenda, poderá assistir às reuniões do conselho escolar, assumindo então a sua presidência.

CAPÍTULO II

Dos serviços auxiliares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 13.º Na Escola S. João de Deus haverá os seguintes serviços auxiliares:

a) Serviço de secretaria;
b) Serviço de saúde;
c) Serviço de internato.

§ único. O conselho de direcção poderá criar quaisquer outros serviços auxiliares que julgue necessários para o funcionamento da Escola.

Art. 14.º Os serviços auxiliares funcionarão em perfeita coordenação com os serviços escolares, de modo a conseguir-se do conjunto a maior eficiência.

SECÇÃO II

Do serviço de secretaria

Art. 15.º Na Escola haverá uma secretaria, a cujo cargo ficam:

1.º O expediente e registos;
2.º A contabilidade;
3.º A tesouraria;
4.º Os arquivos.

Art. 16.º A secretaria, que funcionará sob a superintendência directa do secretário do conselho de direcção, terá pessoal privativo. O funcionário de maior categoria do respectivo quadro exercerá as funções de chefe de secretaria.

Art. 17.º Compete ao secretário do conselho de direcção:

1.º Orientar o serviço de secretaria e imprimir-lhe ordem e pontualidade;
2.º Garantir, o registo dos assentos;
3.º Assinar as certidões, declarações, mapas estatísticos e outros documentos á expedir pela secretaria;
4.º Assinar, juntamente com o presidente do conselho de direcção, os diplomas escolares;
5.º Distribuir o serviço de secretaria pelo respectivo pessoal.

Art. 18.º A um funcionário da secretaria, que não tenha a seu cargo a escrita, serão cometidas as funções de tesoureiro.

§ único. O funcionário que exercer as funções de tesoureiro é obrigado a prestar caução do montante que for determinado por despacho ministerial.

Art. 19.º Não é permitida a restituição de quaisquer documentos entregues pelos alunos para fazerem parte dos seus processos.

§ único. Podem, porém, restituir-se os documentos que instruírem o requerimento inicial dos alunos que não vieram a ser admitidos à matrícula. Neste caso anotar-se-á a espécie de documentos devolvidos e colher-se-á declaração do recebimento, assinada pelo interessado.

SECÇÃO III

Do serviço de saúde escolar

Art. 20.º O serviço de saúde escolar será assegurado por um médico, ao qual compete:

1.º Examinar os candidatos à admissão na Escola;
2.º Vigiar o estado sanitário dos alunos, nos termos determinados pelo conselho de direcção;
3.º Promover a imunização dos alunos contra as doenças a que mais estejam sujeitos, especialmente a tuberculose;
4.º Seguir e tratar os alunos internos cujas doenças não exijam intervenção do médico especialista;
5.º Verificar as doenças dos alunos e funcionários que tenham dado parte de doente;
6.º Colaborar nos exames psicotécnicos dos alunos.

§ 1.º A vacinação pelo B. C. G. é obrigatória para todos os alunos ainda não imunizados.

§ 2.º O médico escolar efectuará, pelo menos, duas revisões sanitárias anuais e verificará mensalmente o peso dos alunos.

SECÇÃO IV

Do internato

Art. 21.º Em princípio, o ensino dos alunos do sexo feminino é feito em regime obrigatório de internato.

§ 1.º Em caso algum poderão ser dispensados do internato os alunos do sexo feminino que não tenham instalação em Évora em condições reconhecidas idóneas pelo conselho de direcção.

§ 2.º Serão excluídos deste regime os alunos em relação aos quais haja motivos ponderosos que aconselhem o semi-internato.

Art. 22.º Os alunos do sexo feminino dispensados ou excluídos do regime de internato ficam sujeitos a um regime de semi-internato durante todo o dia de trabalhos escolares, de modo a poderem beneficiar quanto possível da formação que faculta a vida em comum.

§ único. Estes alunos deverão, sempre que possível, tomar no internato as refeições compreendidas no período de trabalho escolar, mediante preço a estabelecer.

CAPITULO III

Dos cursos

Art. 23.º Na Escola S. João de Deus será professado o curso de auxiliares de enfermagem.

§ único. Poderá vir a ser professado o curso de enfermagem geral, após o estudo e realização das condições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 24.º O curso de auxiliares de enfermagem terá a duração de um ano escolar seguido de estágio final de seis meses civis.

CAPITULO IV

Da admissão na Escola

SECÇÃO I

Condições gerais de admissão

Art. 25.º São condições para admissão na Escola:

a) Idade não inferior a 18 anos nem superior a 30;
b) Robustez física e demais condições necessárias ao exercício da profissão, reconhecidas por inspecção médica;
c) Comportamento moral irrepreensível.

Art. 26.º As habilitações literárias exigidas para a admissão aos exames de aptidão são a instrução primárias.

Art. 27.º Terão preferência na admissão:

a) Os candidatos do sexo feminino;
b) Os candidatos com melhores habilitações literárias e que hajam revelado melhores condições de adaptação profissional.

§ único. O número de alunos do sexo masculino não deverá em princípio exceder 10 por cento do número de alunas.

Art. 28.º A equivalência das habilitações será definida pelo Ministério da Educação Nacional, a requerimento do interessado.

Art. 29.º O conselho de direcção poderá completar oficiosamente as informações acerca da idoneidade moral dos candidatos.

Art. 30.º O conselho de direcção é responsável pela admissão de alunos com falta de requisitos legais.

SECÇÃO II

Dos exames médicos

Art. 31.º Os candidatos à matrícula serão submetidos a um exame médico para se averiguar se possuem as condições físicas consideradas indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os índices mínimos que constituirão a base obrigatória dos exames médicos serão comunicados à Escola pela Inspecção da Assistência Social.

Art. 32.º O médico escolar promoverá os exames e análises que forem necessários e ordenará as vacinações que forem aprovadas pelo conselho de direcção.

§ único. O médico deverá propor logo quaisquer tratamentos que julgue necessários, desde que a afecção de que o candidato seja portador o não exclua da frequência da Escola.

SECÇÃO III

Dos exames de aptidão

Art. 33.º Os candidatos à matrícula têm de requerer a prestação de provas em exame de aptidão de 1 a 31 de Agosto de cada ano.

§ único. Mediante o pagamento do emolumento legal podem os candidatos apresentar o requerimento ou algum dos documentos legalmente exigidos fora do prazo acima fixado até às 17 horas da ante-véspera do início das provas.

Art. 34.º O requerimento será feito em papel selado e instruído com os documentos seguintes:

1.º Certidão narrativa de nascimento;
2.º Documento comprovativo das habilitações literárias;
3.º Atestado comprovativo de bom comportamento moral e civil, passado pela junta de freguesia ou pelo pároco da residência habitual do candidato.

§ único. O candidato à inscrição deverá munir-se do seu bilhete de identidade, a fim de o exibir sempre que tal lhe seja solicitado.

Art. 35.º Encerrados os processos dos candidatos, a secretaria apresentá-los-á ao conselho de direcção, que decidirá sobre as admissões a efectuar ao exame de aptidão.

§ único. Na secretaria será afixada a relação dos candidatos admitidos a exame.

Art. 36.º Os exames de aptidão são feitos perante júris constituídos por professores da Escola, a designar pelo presidente da comissão directiva.

§ único. A Inspecção da Assistência Social poderá mandar fiscalizar estes exames por delegado seu, que então presidirá.

Art. 37.º Os programas dos exames de aptidão serão elaborados pela Inspecção da Assistência Social e publicados com a devida antecedência.

Art. 38.º Antes de iniciados os exames, será publicado o número máximo de alunos a admitir.

Art. 39.º Nos exames de aptidão só haverá uma chamada, mas o aluno que, por motivo justificado perante o presidente do júri, faltar a algumas das provas pode requerer a sua prestação no final dos restantes candidatos, mediante o pagamento da multa respectiva.

Art. 40.° Os exames de aptidão devem ser orientados com vista a apreciar a capacidade receptiva e elaboradora dos candidatos e as suas possibilidades de adaptação à profissão.

Art. 41.° Os pontos de exame são elaborados pelos membros do júri e aprovados por este em reunião imediatamente anterior ao início das provas.

Art. 42.° Os exames de aptidão poderão constar de provas escritas e orais, bem como de investigação psicotécnica, na medida do possível e consoante for especificado nos respectivos programas.

Art. 43.° Ao presidente do júri compete dirigir os trabalhos e distribuir os serviços por todos os membros do júri.

Art. 44.° As provas escritas são classificadas pelo professor respectivo, podendo, porém, as notas atribuídas ser revistas pelo júri, sempre que o presidente o entenda. Os testes psicotécnicos são elaborados e classificados, na presença do presidente do júri, por professor ou médico da Escola, auxiliado pelas monitoras.

Art. 45.° A classificação final é dada em reunião do júri e resulta da média das provas prestadas, tomando em conta a informação da entrevista realizada por uma monitora a cada um dos alunos.

§ 1.° A secretaria afixará a lista dos candidatos aprovados ou excluídos, por ordem alfabética, sem menção de classificação.

§ 2.° Da exclusão não há recurso.

Art. 46.° Os resultados dos exames de aptidão serão submetidos ao conselho da direcção, que determinará a elaboração da lista dos candidatos aprovados pela ordem de preferência, na qual se deverá atender às seguintes circunstâncias:

1.° A classificação nos exames de aptidão;
2.° A informação do exame médico;
3.° As habilitações literárias;
4.° O resultado da entrevista e de outras informações sobre a personalidade dos candidatos.

§ único. A secretaria publicará a lista assim elaborada.

Art. 47.° Os exames de aptidão são válidos apenas para o ano escolar em que foram feitos.

SECÇÃO IV

Da matrícula, sua confirmação, cancelamento e transferência

Art. 48.° Os alunos aprovados no exame de aptidão e não admitidos ficam suplentes para o preenchimento dos lugares que vagarem nos primeiros trinta dias de aulas e podem, por outro lado, requerer a admissão noutras escolas oficiais em que haja vagas.

Art. 49.° Consideram-se matriculados condicionalmente todos os alunos admitidos à frequência da Escola.

Art. 50.° Os alunos ficam em observação na Escola por um período de três meses, durante o qual se procederá à sua progressiva adaptação profissional e à verificação das qualidades pessoais consideradas mínimas para o exercício de enfermagem.

Findo este prazo será a matrícula confirmada ou recusada pelo conselho de direcção.

§ único. O conselho de direcção, sempre que o julgue conveniente, poderá ouvir o conselho escolar antes de decidir da confirmação ou recusa da matrícula.

Art. 51.° O cancelamento da matrícula é ordenado pelo conselho de direcção, a requerimento do aluno ou quando se averiguar a sua incapacidade física.

Art. 52.° A elaboração das listas de candidatos admitidos a exame de aptidão e da ordem de preferência para frequência, a recusa e o cancelamento da matrícula são da competência do conselho de direcção.

§ único. Da recusa e do cancelamento da matrícula cabe o recurso para o Ministro do Interior, a interpor no prazo de três dias após a notificação.

Art. 53.° Poderá ser autorizada a transferência de alunos entre as escolas oficiais e particulares até ao fim do 2.° período lectivo quando, em requerimento apresentado ao Ministro do Interior, se apresentem motivos ponderosos que a justifiquem.

Art. 54.° O progresso escolar do aluno transferido será remetido oficiosamente à nova escola, anotando-se essa remessa nos livros competentes.

Art. 55.° Os alunos transferidos pagarão nova matrícula na escola que vão frequentar. Se tiverem recebido da sua primeira escola benefícios a troco dos quais devam prestar serviço hospitalar, terão de indemnizar prèviamente essa escola dos ditos benefícios, ou declarar por escrito que prestarão o trabalho em dívida logo que terminem o curso. Nesta hipótese, a comunicação de transferência deverá advertir a nova escola de que não poderá passar diploma enquanto se não mostrar paga a dívida referida.

Art. 56.° Os alunos ficam sujeitos à disciplina da Escola, às vacinações e aos exames médicos que o conselho de direcção julgar necessários ou convenientes.

CAPITULO V

Do funcionamento do curso

SECÇÃO I

Dos planos de estudo e dos programas e actividade circum-escolares

Art. 57.° As disciplinas a ensinar e os tempos lectivos semanais serão fixados pelo Ministro do Interior por intermédio da Inspecção da Assistência Social.

§ 1.° Estes planos de estudo e programas constituirão o mínimo de condições exigidas para o deferimento dos títulos, podendo a Escola acrescentar o ensino de matérias ou disciplinas que melhor convenham à sua particular orientação, mesmo que sejam relativas a assuntos de cultura geral.

§ 2.° Os planos de ensino das matérias extraordinárias serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior, que determinará se delas haverá ou não exame final.

Art. 58.° São consideradas actividades circum-escolares todas aquelas que, por iniciativa da Escola ou por ela sancionadas, tenham em vista promover ou completar a formação profissional artística, moral ou social dos alunos.

§ único. Entre outras designam-se como actividades circum-escolares as seguintes: conferências, visitas e excursões de estudo, sessões de cinema ou teatro cultural, exposições, colónias ou campos de férias.

Art. 59.° A Escola deverá promover, facilitar e cooperar por todos os meios nos trabalhos ou actividades circum-escolares, para o que inscreverá no seu orçamento as verbas necessárias.

SECÇÃO II

Do ano escolar e da frequência do curso

Art. 60.° O ano lectivo vai de 7 de Outubro a 15 de Junho.

§ 1.° As férias de Natal serão de 23 de Dezembro a 6 de Janeiro; as da Páscoa de Domingo de Ramos a Domingo de Pascoela, e as de Carnaval de sábado a Quarta-Feira de Cinzas.

§ 2.º Os exames realizar-se-ão durante o mês de Julho.

Art. 61.º O ensino é feito em aulas teóricas, práticas e estágios e será distribuído por três períodos lectivos.

§ 1.º As aulas teóricas terão a duração de cinquenta minutos, sem qualquer tolerância ou interrupção.

§ 2.º As aulas práticas e os estágios terão a duração dependente da natureza da matéria a versar e do local e condições dos serviços onde se efectuarem.

Art. 62.º As aulas teóricas destinam-se a ministrar aos alunos os princípios fundamentais das ciências contidas nos planos de estudo.

Art. 63.º As aulas práticas têm por fim:

a) Ministrar aos alunos as técnicas de enfermagem integradas nos princípios referidos nas aulas teóricas;
b) A execução, por parte dos alunos, dos trabalhos práticos relacionados com a profissão.

Art. 64.º Os estágios serão feitos de preferência em enfermarias-escolas ou em serviços adequados, devendo, porém, os alunos passar em períodos determinados por todos os que tenham interesse para a sua formação profissional.

Art. 65.º Os planos de estágio serão elaborados pelos monitores e submetidos à aprovação do presidente do conselho de direcção dentro de sessenta dias após a abertura das aulas, tendo em conta a compatibilização das exigências pedagógicas com as circunstâncias do funcionamento dos serviços onde decorrerão os estágios.

Art. 66.º As aulas teóricas de técnica de enfermagem e de adaptação profissional serão sempre ministradas pelos enfermeiros, que de preferência serão os monitores.

Os estágios serão seguidos e orientados pelos monitores, que também regem as aulas práticas.

Art. 67.º A frequência das aulas e dos estágios, a assistência às sessões de trabalhos práticos e as visitas de estudo são obrigatórias.

§ 1.º Os alunos do sexo masculino não efectuarão estágios nos serviços de obstetrícia, ginecologia e pediatria, tendo em seu lugar os de dermatovenereologia e urologia.

§ 2.º Para os alunos do sexo feminino os estágios de cozinha de dietas e rouparia são obrigatórios.

Art. 68.º Os alunos são obrigados a:

1) Comparecer pontualmente às aulas e estágios, guardando impecável disciplina e compostura;
2) Manter irrepreensível comportamento moral dentro e fora da Escola;
3) Executar os serviços que lhes forem destinados com a maior diligência e zelo, tendo em vista a sua valorização profissional;
4) Tratar os doentes com carinho e solicitude;
5) Respeitar os professores, monitores e profissionais de enfermagem como seus superiores e guias.

Art. 69.º Para apreciar o aproveitamento dos alunos os professores e monitores deverão:

1.º Reservar parte dos tempos lectivos destinados às aulas teóricas para interrogar os alunos sobre matéria já versada;
2.º Determinar a execução de exercícios escritos de apuramento, pelo menos um em cada trimestre;
3.º Reservar parte dos tempos lectivos destinados às aulas práticas para orientar os alunos na aplicação dos conhecimentos que lhes foram ministrados, tendo sempre em vista a sua formação e a aquisição das melhores técnicas profissionais.

Art. 70.º No final de cada período lectivo o conselho escolar reunirá para:

a) Classificar a frequência e o comportamento dos alunos e decidir da sua admissão a exame;
b) Apreciar a forma como foram executados os planos de ensino e corrigir as suas deficiências.

Art. 71.º As notas de aproveitamento são propostas pelos professores, com base em todos os seus elementos de informação, e serão votadas pelo conselho, que poderá alterá-las quando verifique haver flagrante desarmonia entre elas.

§ 1.º No final do terceiro período apura-se a média das três notas obtidas em cada disciplina durante o ano, contando-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a cinco décimos.

§ 2.º Se o aluno não obtiver classificação em qualquer dos períodos lectivos, o que só é admissível em casos de força maior devidamente justificados pelo professor, a média será a resultante das duas notas restantes.

Art. 72.º São propostos a exame os alunos que:

1.º Possuam as qualidades pessoais necessárias ao exercício da enfermagem, reconhecidas pelo conselho escolar;
2.º Tenham boa informação dos estágios;
3.º Obtenham média arredondada, pelo menos igual ou superior a 10 valores.

Art. 73.º Perdem o direito à frequência os alunos que em qualquer período escolar tenham em alguma disciplina nota igual ou inferior a 5 valores.

Art. 74.º O comportamento dos alunos é expresso por notas de *bom*, *regular* e *mau* e é apurado pelo conselho em todos os períodos lectivos, atendendo-se às notas de comportamento dadas por cada professor e monitor, e independentemente das notas de aproveitamento.

§ único. A aplicação da nota de *mau* implica sempre a exclusão da frequência naquele ano escolar e é da competência do presidente do conselho de direcção, sob proposta fundamentada de qualquer professor ou monitora, ouvido o conselho escolar.

Art. 75.º Não pode ser classificado de *bom* o comportamento do aluno a quem tenha sido aplicada a pena 4.ª do antigo 78.º ou superior ou mais de duas vezes a pena 3.ª do mesmo artigo no decurso do período a que respeitar a classificação ou ainda que tenha dado mais de três faltas injustificadas.

Secção III

Das faltas e penalidades

Art. 76.º Considera-se perdida a frequência das aulas e estágios quando o aluno dê faltas em número superior ao dos tempos semanais de cada disciplina ou estágio multiplicado por três.

§ único. O conselho de direcção pode relevar as faltas excedentes àquelas até 50 por cento do seu total quando o aluno tiver bom aproveitamento e comportamento e as faltas tenham ocorrido por motivos excepcionais que as possam justificar.

Art. 77.º Todas as faltas dadas pelos alunos aos trabalhos escolares devem ser justicadas por escrito, no prazo máximo de dois dias, salvo condições excepcionais que o conselho de direcção considere justificativas.

§ único. No caso de doença a Escola mandará verificá-la no prazo máximo de quarenta e oito horas pelo médico escolar.

Art. 78.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos por faltas praticadas durante os exercícios escolares ou fora deles são as seguintes:

1.ª Repreensão;
2.ª Ordem de saída da sala ou do estágio onde se realizam os exercícios escolares;
3.ª Repreensão dada pelo presidente do conselho de direcção;
4.ª Suspensão da frequência até oito dias;
5.ª Exclusão da frequência da Escola por período não superior a um ano;
6.ª Expulsão da Escola;
7.ª Exclusão temporária ou definitiva da frequência de todas as Escolas.

§ 1.º A pena 1.ª pode ser aplicada pelos professores e monitores dentro ou fora da aula ou de estágio e corresponde a infracções leves.

§ 2.º A pena 2.ª envolve a falta de presença e pode igualmente ser aplicada pelos professores e monitores, mas só quando seja indispensável, devendo ser imediatamente comunicada ao presidente do conselho de direcção.

§ 3.º A pena 3.ª é da competência do presidente do conselho de direcção, por iniciativa própria ou mediante proposta de qualquer professor ou monitor.

§ 4.º A pena 4.ª é aplicável pelo presidente do conselho de direcção, ouvido o conselho de direcção.

§ 5.º As penas 5.ª e 6.ª são da competência do conselho de direcção, ouvido o conselho escolar.

§ 6.º A pena 7.ª é da competência do Ministro do Interior, ouvida a Inspecção da Assistência Social.

§ 7.º As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª não dependem de processo.

§ 8.º A pena 4.ª depende de processo, em que o arguido será ouvido sumàriamente.

§ 9.º As penas 5.ª e 6.ª dependem de processo, em que o arguido será ouvido por escrito, podendo oferecer testemunhas em número não excedente a cinco.

§ 10.º A pena 7.ª depende de processo, organizado nos termos do parágrafo anterior, que será enviado à Inspecção da Assistência Social, podendo o director da Escola ordenar a suspensão da frequência do arguido até à decisão.

§ 11.º As penas 2.ª e seguintes serão registadas nos processos individuais dos alunos.

Art. 79.º São consideradas infracções disciplinares, e por isso puníveis, quaisquer actos ou omissões contrários aos deveres do aluno.

§ 1.º A graduação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

§ 2.º São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência e circunstâncias atenuantes o bom comportamento e a confissão espontânea.

§ 3.º As faltas a aulas e a outras actividades escolares dadas colectivamente por meio de coligação são sempre motivo de acção disciplinar.

Art. 80.º Se um aluno, por culpa ou negligência, e embora o facto não mereça acção disciplinar, causar à Escola qualquer prejuízo material, é obrigado à competente indemnização, sob pena de suspensão de frequência.

Art. 81.º Não será permitida a frequência da Escola aos alunos que tenham reprovado ou perdido a frequência duas vezes, seja qual for o motivo.

CAPÍTULO VI

Dos exames finais

Art. 82.º Os exames finais têm por fim averiguar se os candidatos reúnem as qualidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Estes exames são considerados Exames de Estado e serão prestados perante júris aprovados pelo Ministro do Interior, funcionando sob a presidência de um delegado deste.

Art. 83.º Só podem ser admitidos a exame os alunos que, tendo seguido com regularidade o curso, mostrem possuir as qualidades necessárias ao exercício da profissão, e por isso sejam propostos pelo respectivo conselho escolar.

Art. 84.º Haverá uma só época de exames em cada ano escolar.

§ único. Os alunos que faltem a qualquer prova ou dela desistam depois de iniciada só poderão ser admitidos aos exames que se realizem na época seguinte àquela em que se tenha verificado a falta ou desistência, salvo o caso de doença, verificada por médico da Escola, ou salvo motivo de força maior devidamente comprovado perante o presidente do júri, hipóteses em que serão chamados no fim dos exames respectivos, mediante o pagamento da respectiva taxa legal, referida a cada prova prestada extemporâneamente.

Art. 85.º Compete ao presidente do júri dirigir todos os trabalhos dos exames, marcar o seu calendário, distribuir os serviços de fiscalização e outros, presidir às reuniões do júri e usar de voto qualificado, quando necessário.

Art. 86.º Os exames finais constarão de provas práticas, escritas e orais e terão como objecto as disciplinas que foram ensinadas no curso e que forem indicadas nos planos de estudo.

§ único. As provas escritas e orais serão feitas no mês de Julho. As provas práticas serão feitas depois de concluído o estágio final.

Art. 87.º As provas práticas são feitas perante o presidente do júri e os professores de Técnica de Enfermagem e serão, quanto possível, orientadas para trabalhos de prática diária das enfermarias, exigindo-se aos alunos os cuidados totais de um doente ou grupo de doentes, com os relatórios respectivos e a justificação das técnicas usadas.

§ 1.º Além dos cuidados especiais a prestar aos doentes, os alunos serão também interrogados sobre conhecimentos gerais de enfermagem e poderão sê-lo ainda sobre técnicas não executadas durante o estágio final.

§ 2.º Estas provas têm a duração que o presidente do júri achar conveniente.

Art. 88.º As provas escritas terão a duração de 60 minutos para cada disciplina.

Art. 89.º As provas orais terão a duração mínima de 10 minutos para cada disciplina, podendo o presidente do júri autorizar o seu prolongamento por mais 10 minutos.

Art. 90.º Os resultados dos exames finais são obtidos pela média das médias das provas práticas, escritas e orais, e exprimem-se numèricamente de 0 a 20 valores, com as seguintes equivalências:

Reprovado — menos de 10 valores.
Suficiente — 10 a 13 valores.
Bom — 14 e 15 valores.

Muito bom — 16 e 17 valores.
Muito bom com distinção — 18 a 20 valores.

§ único. Na classificação das provas práticas o júri tomará em conta a informação do estágio final.

Art. 91.° São excluídos os alunos que:

a) Na prova prática obtiverem nota inferior a 10 valores;
b) Tiverem de média geral, achada nos termos do artigo anterior, nota inferior a 9,5 valores;
c) Tiverem em qualquer prova nota igual ou inferior a 5 valores.

Art. 92.° As notas propostas pelos examinadores podem ser alteradas por deliberação do júri, se o presidente as puser à discussão.

§ único. As notas de 0 a 5 são obrigatòriamente postas à votação.

Art. 93.° Das decisões do júri, que serão sumàriamente registadas em livro próprio da Escola, não há recurso.

§ único. A Escola terá livros de termos de exame dos seus alunos, que serão base indispensável à passagem dos diplomas.

Art. 94.° Aos alunos aprovados no exame será passado o diploma, que constituirá título para o exercício da profissão, depois de homologado pela Inspecção da Assistência Social.

CAPÍTULO VII

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 95.° O pessoal da Escola compreenderá as categorias de professores, monitores e seus auxiliares, pessoal administrativo e outro que seja necessário ao bom funcionamento da Escola.

Art. 96.° Compete aos professores:

1.° Reger as aulas teóricas das disciplinas que lhes forem cometidas;
2.° Dar a nota de aproveitamento e a informação do comportamento do aluno na respectiva cadeira;
3.° Cooperar activamente na formação dos alunos, tratá-los com afabilidade e ser em tudo exemplo de sã moralidade e de escrupuloso cumprimento dos deveres profissionais e cívicos;
4.° Executar os trabalhos circum-escolares que lhes forem distribuídos.

§ único. Os professores podem ser chamados a ministrar aulas complementares de técnica de enfermagem, para nelas tratarem certos capítulos ou assuntos que lhes sejam indicados.

Art. 97.° Compete aos monitores:

1.° Reger as aulas teóricas de técnica de enfermagem, de adaptação profissional e respectivas aulas práticas;
2.° Vigiar o estudo dos alunos e orientar e fiscalizar os estágios;
3.° Elaborar o plano dos estágios, nos termos do artigo 65.°;
4.° Orientar técnica e moralmente os alunos, incutir-lhes o respeito pela profissão a que se destinam e constituir permanente exemplo de fiel observância dos princípios da moral tradicional e da deontologia profissional;
5.° Informar regularmente o conselho de direcção do comportamento, aproveitamento e assiduidade dos alunos.

Art. 98.° Os monitores auxiliares coadjuvam os monitores no exercício das suas funções e executam os serviços que estes lhes destinem.

Art. 99.° Compete especialmente ao monitor encarregado do internato:

1.° Chefiar o internato;
2.° Zelar pela educação moral e cívica dos alunos;
3.° Vigiar o comportamento dos alunos e superintender neles durante o internato;
4.° Superintender no pessoal menor do internato;
5.° Providenciar no sentido de se manter a ordem, o asseio e a boa disciplina dentro do internato;
6.° Fazer as requisições que sejam necessárias para o bom funcionamento do internato;
7.° Informar o conselho de direcção das ocorrências anormais que surgirem nos serviços a seu cargo;
8.° Desempenhar quaisquer outras funções que lhes tenham sido superiormente confiadas.

§ único. Na falta de monitor que possa ficar encarregado do serviço do internato poderá esse encargo ser cometido a um enfermeiro ou a outra pessoa idónea, para tais funções designada pelo presidente do conselho de direcção.

SECÇÃO II

Do quadro do pessoal

Art. 100.° O quadro do pessoal da Escola será o que vier a ser fixado por proposta do conselho de direcção, dentro do prazo estabelecido no artigo 7.°, § único, do Decreto n.° 31 913, de 12 de Março de 1942. A admissão do pessoal necessário ao funcionamento da Escola será feita, entretanto, nos termos do corpo do mesmo artigo.

Art. 101.° Os professores serão admitidos a título eventual para a regência das disciplinas.

§ único. A admissão dos professores é válida sòmente para o ano escolar em que foi feita e a remuneração far-se-á mensalmente, com base no número de horas efectivas de serviço.

Art. 102.° Além dos monitores do quadro, poderão ser admitidos, a título eventual, monitores encarregados da execução de serviços especiais e remunerados nos termos do § único do artigo anterior.

SECÇÃO III

Do provimento do pessoal da Escola, seu regime de faltas, licenças e disciplinar

Art. 103.° A nomeação do pessoal desta Escola é aplicável o disposto no capítulo III do título IV do Decreto-Lei n.° 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 104.° O pessoal da Escola é nomeado pelo Ministro do Interior, sob proposta do presidente do conselho de direcção.

§ 1.° O pessoal com direito a vencimento será contratado nos termos gerais.

§ 2.° O restante pessoal presta serviços a título eventual.

Art. 105.° Os lugares de monitores são providos em enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem complementar ou nos monitores auxiliares.

Art. 106.° Os monitores auxiliares serão escolhidos de entre os enfermeiros diplomados com o curso geral e com informação escolar de *bom* ou superior.

Art. 107.° O regime de faltas e licenças do pessoal do quadro é o que vigora nas escolas de ensino técnico. O pessoal eventual não tem direito a licença e todas as faltas ao serviço serão descontadas na remuneração.

Art. 108.° Haverá folhas de ponto para as aulas teóricas e práticas, nas quais os professores lançarão os sumários das lições e todas as ocorrências disciplinares.

§ único. Os monitores e seus auxiliares serão abrangidos, quanto aos serviços de enfermaria que tenham de prestar, pelo sistema de ponto aplicável ao pessoal de enfermagem do hospital em que trabalham.

Art. 109.° O serviço dos professores, monitores e seus auxiliares será classificado anualmente de *muito bom, bom, regular* ou *deficiente* pela Inspecção da Assistência Social, tendo em atenção os seguintes elementos:

a) Informação do presidente do júri dos exames finais;
b) Informação do presidente do júri dos exames de passagem;
c) Informação da Escola acerca do cumprimento dos programas e assiduidade;
d) Informações colhidas em inspecção à Escola.

Art. 110.° O pessoal da Escola fica sujeito ao poder disciplinar do presidente do conselho de direcção.

§ único. O presidente do conselho de direcção proporá obrigatòriamente a exoneração dos professores e monitores que:

a) Deixem de cumprir os deveres próprios do cargo por forma atentatória do prestígio da sua função;
b) Dêem faltas em número igual ou superior ao das aulas que caberiam normalmente em trinta dias úteis.
No caso de doença justificada, em vez da exoneração, o presidente do conselho de direcção proporá a substituição pelo tempo que durar o impedimento;
c) Deixem de ensinar matéria inscrita nos programas sem motivo justificado;
d) Obtenham em dois anos seguidos ou três interpolados a classificação de *deficiente* no serviço prestado.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 111.° Na Escola serão pagos emolumentos, que constituem receitas próprias, assim discriminadas:

1.° Pela admissão a exame de aptidão, 100$;
2.° Pela confirmação da matrícula, 50$;
3.° Pela admissão ao exame final, 100$;
4.° Pela passagem do diploma, 200$.

Art. 112.° Pela inobservância de prazos, faltas a exames e outros actos semelhantes serão pagas, a título de indemnização para as despesas de expediente da Escola, as quantias previstas na legislação própria das escolas de ensino técnico.

Art. 113.° A Escola comunicará à Inspecção da Assistência Social a mensalidade a pagar respectivamente pelos alunos internos e semi-internos, a fixar em cada ano de acordo com o custo de vida.

§ único. Durante o período de estágio final os alunos poderão receber como gratificação pelo trabalho prestado ao estabelecimento onde o realizarem alimentação, alojamento e a gratificação que vier a ser fixada, por acordo com a Escola.

Art. 114.° Os alunos que não possam satisfazer os encargos referidos no artigo anterior, ou que ainda pretendam receber auxílio monetário, deverão declará-lo por escrito, obrigando-se a indemnizar a Escola no fim do curso, sem o que lhes não será passado o diploma.

§ único. Os alunos nestas condições poderão, todavia, e desde que obtenham autorização da Escola, trabalhar em estabelecimento adequado, devendo neste caso ser descontada mensalmente, mediante acordo, uma percentagem do seu vencimento, até ao pagamento total daquela indemnização.

Art. 115.° Os exames, análises e radiografias indispensáveis à admissão na Escola serão fornecidos gratuitamente aos alunos.

§ único. Para esse efeito a Escola acordará a forma e o custo desses exames com instituições ou serviços onde possam realizar-se.

Art. 116.° No acto da inscrição os alunos deixam depositada, a título de caução, a importância de 100$, que se destina a assegurar qualquer pequena indemnização a que sejam obrigados. A totalidade ou o remanescente da referida importância ser-lhes-á restituída no final do curso, quando for caso disso.

Art. 117.° O fardamento dos alunos será fornecido pela Escola, vindo o seu custo a ser suportado pelos alunos, que o pagarão imediatamente, durante ou após o curso.

Art. 118.° Na medida do possível, haverá anualmente, depois dos exames, uma sessão solene destinada à entrega de prémios aos alunos.

§ único. Na atribuição dos prémios ter-se-á em conta não só a classificação obtida, mas ainda o comportamento e as aptidões reveladas pelos alunos.

Art. 119.° O presidente do conselho de direcção completará por instruções, ordens de serviço, etc., o que não estiver previsto neste diploma e submeterá à consideração da Inspecção da Assistência Social, para resolução superior, as dúvidas que ele possa suscitar.

Ministério do Interior, 16 de Maio de 1956. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro.*

Imprensa Nacional de Lisboa